

Autos nº 0001650-88.2023.8.16.0185

- 1.** Oficie-se em resposta ao expediente do mov. 372, informando que o Juízo não possui legitimidade para requerer a habilitação de crédito em favor da parte autora, devendo esta mesma proceder a habilitação em autos apartados, nos termos do artigo 10, §5º e 13, par. único da Lei 11.101/2005;
- 2.** Ciente dos RMAs apresentados pelo AJ nos movs. 386, 416, 419 e 423 referentes aos meses de março, abril, maio e junho deste ano, respectivamente.
- 3.** Ciência às recuperandas acerca do ofício do mov. 390 e da petição do mov. 394.
- 4.** O plano de recuperação judicial das empresas Coletto Cosméticos Sociedade Unipessoal Ltda., Gotagui Ltda. e Vitchegui Comércio De Cosméticos Eireli EPP foi aprovado em assembleia geral de credores (mov. 338.3). Na AGC os credores Caixa Econômica Federal e Adriano Falvo apresentaram ressalvas. Ademais, o Cielo S/A peticionou no mov. 370 requerendo a não homologação do aditivo ao plano de recuperação judicial.
- 5.** Sobre as ressalvas apresentadas pela Cielo S/A, as recuperandas se manifestaram no mov. 395, o AJ no mov. 400 e o Ministério Público no mov. 421.
- 6.** Pois bem.
- 7.** Sabe-se que a deliberação da assembleia de credores é soberana, sendo dado aos credores o poder de decidir sobre submeter-se ao Plano de Recuperação Judicial ou pela realização do ativo com a quebra da empresa recuperanda.



- 8.** Contudo, de acordo com a evolução jurisprudencial e doutrinária, passou-se a permitir a análise da legalidade no ato deliberativo pelo Poder Judiciário, seja na formação de vontades dos credores ou na conformação dos termos do plano com a legislação. Neste sentido leciona Marcelo Sacramone:

"O Magistrado, embora não possa apreciar a viabilidade econômica da empresa, poderá verificar eventual abuso de direito do próprio devedor, ao contrariar princípios cogentes e pressupostos da recuperação judicial, como o intuito de superação da crise para a preservação da empresa e satisfação dos credores. Um plano de recuperação judicial, nesses termos, com carência exorbitante de pagamento, deságio expresso ou implícito (juros e correção monetária) excessivo se comparado ao ativo ou que não pretenda a manutenção do desenvolvimento da atividade empresarial, extrapola os limites da conveniência e oportunidade do devedor e afronta a Lei."¹

- 9.** Ademais, pode o juiz recuperacional desconsiderar votos ilegais, abusivos e conflitantes, conforme leciona a doutrina:

"Em suma, faz parte do controle judicial expurgar os votos proferidos em evidente abuso de direito, fraude ou violação da lei, da moral, dos bons costumes, da ordem pública e da boa-fé objetiva, porquanto reveladores de uma ilicitude lato sensu, no exato sentido da configuração de contrariedade ao direito em seu todo considerado."²

¹ SACRAMONE, Marcelo – Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2021. 2ª ed. p.

² CAMPINHO, Sergio - Falência e Recuperação de Empresa. São Paulo: Saraiva, 10ª ed., p. 99



10. Tal intervenção judicial não adentra no aspecto da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, mas analisa se o exercício dos direitos pelos devedores e credores contrariou ou extrapolou de alguma forma os limites impostos pela norma cogente ou pelos princípios da recuperação judicial.

11. Neste sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. A incidência dos referidos óbices impede o exame de dissídio jurisprudencial.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS NÃO



CONFIGURADO. 1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial está condicionada à configuração dos requisitos próprios da tutela de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. 2. O Tribunal de origem não se imiscuiu em questões de natureza comercial do Plano de Recuperação Judicial, limitando-se ao controle da legalidade de determinadas cláusulas, o que, consoante, jurisprudência desta Corte, é permitido. 3. Sem a caracterização, conjunta, do fumus boni iuris e do periculum in mora, não há que se pretender a atribuição, excepcional, de efeito suspensivo a recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no TP 2.105/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021)

- 12.** Com isso, não cabe mais ao Juiz apenas o controle formal da Assembleia Geral de Credores e do Plano de Recuperação Judicial, mas também o controle da legalidade material, evitando, assim, a homologação de planos de recuperação que contenham disposições ilegais e que afrontem o direito de algum credor.
- 13.** Assim, em que pese a aprovação do plano, por maioria, na assembleia de credores, passo a analisar as ressalvas trazidas pelos Caixa Econômica Federal, Adriano Falvo (ata da AGC – mov. 338.3) e Cielo S/A (mov. 370).
- 14.** A Caixa Econômica Federal afirmou que *"se reserva na prerrogativa de cobrar a dívida dos sócios/avalistas/coobrigados, bem como manifesta sua discordância quanto ao impedimento de ajuizar qualquer crédito, executar qualquer sentença, decisão"*



judicial ou sentença arbitral, penhorar bens e executar qualquer garantia real em relação aos mesmos, na forma do §1º do artigo 49 da Lei 11.101/2005” e que discorda da extinção das execuções judiciais e da liberação de penhoras e constrições legalmente constituídas. Ademais, disse que se reserva no direito de não liberar as garantias prestadas, caso haja repactuação da dívida, por força do artigo 50, §1º e 59, caput, da Lei 11.101/05. Por fim, aduziu que “discorda de toda e qualquer proposta ajustada no PRJ e/ou aditivos, porventura existentes, que atentem contra as disposições constantes da Lei 11.101/2005 e demais Estatutos Federais”.

- 15.** A Cielo S/A também questionou a existência de ilegalidade no PRJ (mov. 370), aduzindo que a cláusula 9.2 não pode prevalecer, pois prevê que com a novação dos créditos operada pela aprovação do plano, as garantias, avais e fianças serão totalmente liberadas, afrontando o artigo 59 da Lei 11.101/2005.
- 16.** Conforme bem salientado pelo MP (mov. 421), “a previsão de extinção das garantias correlatas contraria o texto expresso do art. 59, caput, assim como do art. 49, § 1º, ambos da Lei nº 11.101/05, que preservam as garantias referentes às obrigações sujeitas ao plano de recuperação, independentemente da novação dessas últimas”.
- 17.** A jurisprudência é uníssona ao dispor que não há impedimento legal para que o credor perdoe a dívida do credor principal e dispense o coobrigado ou avalista, pela disponibilidade que possui sobre o crédito.



18. Ainda, conforme entendimento do TJSP e STJ, a supressão de garantia ou sua substituição será admitida mediante aprovação expressa do titular do crédito (Enunciado nº 61 do TJSP) e *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso IIII, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, §1º, todos da Lei n. 11.101/2005"* (Súmula 581 e REsp 1.333.349/SP).

19. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Omissão do acórdão embargado quanto à questão acerca da eficácia da cláusula do plano de recuperação judicial que previu a supressão de garantias. 2. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram. 3. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (EDcl no REsp 1960888/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022)



20. Sendo assim, os credores que não anuírem expressamente com a supressão das garantias, mantêm seu direito e podem seguir com ações e execuções em face dos terceiros garantidores, conforme dispõe o entendimento sumulado do STJ:

Súmula nº 581 - A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

21. Portanto, não há que se falar em nulidade da referida disposição, **apenas ressalvando que esta deverá ser aplicada de forma limitada aos aderentes, não tendo eficácia para àqueles credores que votaram contra o plano ou apresentaram suas ressalvas e aos que se abstiveram ou se ausentaram.**

22. A Cielo S/A indagou, ainda: a) a apresentação de medidas genéricas de soerguimento e pagamento dos credores sujeitos à RJ; b) a possibilidade de livre alienação de ativos pelas empresas recuperandas, inclusive aqueles titularizados por terceiros; c) prazo de carência superior ao período de fiscalização judicial do cumprimento do plano; e d) prazo de pagamento extenso e juros irrisórios – Excessivo prejuízo aos credores.

23. Primeiramente, com relação à apresentação de medidas genéricas de soerguimento e pagamento, entendo que não merece prosperar.

24. A Lei 11.101/2005 discorre, no seu artigo 50, sobre os meios de recuperação judicial que podem ser utilizados



pelas empresas, dentre eles, a venda parcial dos bens (inciso XI).

- 25.** Outrossim, o artigo 66 da LRJF, dispõe que *“Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.”*.
- 26.** Conforme bem salientado pelo MP (mov. 421), *“analisando o teor da Cláusula 4.2.1 do plano, verifica-se que todas as hipóteses arroladas estão previstas no art. 50 da Lei nº 11.101/2005, cumprindo a determinação contida no art. 53, inciso I, do mesmo diploma legal.”*.
- 27.** O AJ também trouxe jurisprudência do TJPR nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGA PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 53, INC. I, DA LEI 11.101/05. DISCRIMINAÇÃO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO. ROL EXEMPLIFICATIVO DO ART. 50. BASTARIA A DISCRIMINAÇÃO DE APENAS UMA DAS HIPÓTESES DO ART. 50. DESÁGIOS, PRAZOS E FORMAS DE PAGAMENTO. PRESENÇA DE DISCRIMINAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESÁGIO, PRAZOS, CONDIÇÕES. QUESTÕES ATINENTES À ESFERA NEGOCIAL. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO QUE DEVE SER RESTRITA. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Tendo em vista o que dispõem os referidos dispositivos, bem como por ser o rol trazido no art. 50 meramente exemplificativo das possíveis soluções a serem adotadas para a recuperação da empresa, verifica-se que a adoção e respectiva discriminação de um ou mais de seus incisos é suficiente para configurar a exigência trazida no art. 53, inc. I, da lei falimentar. Neste talante, de antemão verificase



que a ampla discriminação contida no plano recuperacional sobre as formas de pagamento, deságio, e carência, já seria suficiente para atender à exigência prevista no inc. I do art. 53 da lei 11.101/05. 2. Diante do paradigma da legislação falimentar atual, no qual se privilegia a vontade dos credores, há uma ampla liberdade para a negociação do plano recuperacional. Por tais razões, não caberia ao magistrado se imiscuir para além dos vícios de legalidade, ou seja, para as questões atinentes ao mérito do plano recuperacional, tais como prazos, condições de pagamento, deságios, imposição de penalidades, índices de correção escolhidos ou mesmo expectativas econômicas. Doutrina. Precedentes. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0043193-54.2017.8.16.0000 - Apucarana - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 02.05.2018)

- 28.** Portanto, ainda que tal cláusula seja genérica, não há que se falar em ilegalidade, uma vez que está de acordo com a legislação recuperacional, fazendo constar a necessidade de autorização judicial para venda de ativos. Assim, afasto tal ressalva.
- 29.** No mesmo sentido com relação à alegação da Cielo S/A de impossibilidade de livre alienação de ativos pelas empresas recuperandas.
- 30.** Analisando de forma aprofundada a cláusula 7, verifica-se que não há qualquer ilegalidade que implique em nulidades.
- 31.** Vê-se que o plano não foi específico quanto móveis, imóveis, e UPIs cuja alienação se pretende, o que se vislumbra possível.
- 32.** A venda de bens é um dos meios de recuperação judicial previstos no art. 50, XI da Lei, que exige, no art. 53, I, que conste do plano, de forma pormenorizada, quais os meios escolhidos pelo devedor para superar as dificuldades. Entendo que isso foi cumprido.



- 33.** Por outro lado, conforme apontado pelo AJ (mov. 400), o plano aprovado previu que a oferta dos bens se dará com a "aprovação e mediante autorização judicial", bem como "informadas à administração Judicial", conforme determina o art. 66 da Lei 11.101/2005:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

- 34.** Sendo assim, entendo que não merece acolhimento tal ressalva.
- 35.** No que tange as alegações de prazo de carência superior ao pedido de fiscalização judicial do cumprimento do PRJ e prazo de pagamento extenso e juros irrisório, entendo que se tratam de cláusulas claramente disponíveis, podendo ser amplamente negociadas nas assembleias gerais de credores.
- 36.** Não há espaço, portanto, para o controle judicial nestes aspectos, uma vez que diz respeito à negociação entre as partes envolvidas no processo de recuperação (devedor e credores), deixando a cargo destes a aprovação ou não das condições apresentadas pela empresa no plano de recuperação. Neste sentido é a vasta jurisprudência pátria:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES PARA AVALIAR A VIABILIDADE



ECONÔMICA DA PROPOSTA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELO ÓRGÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não obstante a possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial, constitui competência da Assembleia Geral de Credores examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e deliberar sobre os termos da proposta apresentada, inclusive restringindo interesses dos titulares de cada classe de créditos em prol de objetivo maior, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência e prejuízos ainda mais amplos. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos inserese dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado (REsp 1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017). 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1828635/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021)

37. Como bem ressaltado pelo MP (mov. 421), *"como visto, a maioria dos credores quirografários, classe em que se insere a credora Cielo S.A., votou favoravelmente ao plano de recuperação, demonstrando que há real interesse em receber os respectivos créditos na forma novada, ainda que com carência de 3 anos, deságio de 65% e pagamento em até 12 anos, corrigido pelo IPCA, inexistindo, portanto, a nulidade suscitada"*.



- 38.** Sendo assim, por se tratarem de matérias eminentemente patrimoniais - que se referem à própria viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial votado e aprovado - e, portanto, disponíveis e afetas à assembleia geral de credores, não é possível o controle judicial do conteúdo econômico das cláusulas que tratam de deságio, prazo de carência e prazo de pagamento.
- 39.** No tocante à ressalva feita pelo credor Adriano Falvo na AGC - acompanhar/fiscalizar o faturamento das empresas mensalmente objetivando antecipar as parcelas conforme proposta do PRJ – verifico que este já manifestou interesse na criação de Comitê de Credores, sendo ele nomeado representante deste. Com isso poderá acompanhar de perto o faturamento das empresas mensalmente, como requerido.
- 40.** Ademais, insta salientar que a forma de pagamento dos créditos trabalhistas, constante do Plano de Recuperação aprovado, apesar de prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho, não foi impugnado neste ponto e diante da soberania da Assembleia Geral e do princípio da preservação da empresa, verifico que não há qualquer ilegalidade em tal previsão.
- 41.** Com relação aos débitos fiscais, inicialmente vale destacar que a Lei 14112/20, trouxe modificações quanto a equalização da dívida tributária das empresas por meio de proposta de transação tributária.
- 42.** A lei recuperacional passou a impor a exigência de certidões negativas para concessão da recuperação judicial. Com isso, trouxe importante iniciativa



legislativa de reestruturação dos procedimentos de recuperação judicial em relação aos débitos fiscais, para evitar que os créditos públicos sejam colocados em segundo plano e eventualmente quitados somente após o pagamento dos créditos privados.

- 43.** Nesse ponto, recuperanda se manifestou nos movs. 381., 398, 414 e 420, alegando ter conseguido as certidões de débitos tributários negativas ou positivas com efeitos negativos, conforme determina o artigo 57 da Lei 11.101/2005.
- 44.** O AJ se manifestou no mov. 400, dizendo que as recuperandas atenderam ao disposto no artigo 57 da Lei 11.101/2005 e opinando pela homologação da aprovação do plano e concessão da recuperação judicial.
- 45.** Analisando os documentos juntados pela recuperanda, verifica-se que foram juntadas as seguintes certidões nos movs. 381, 398, 414 e 420:
- a) VITCHEGUI COMÉRCIO DE COSMÉTICOS EIRELI.
 - i. Tributos federais e dívida ativa da União – positiva com efeitos de negativa (mov. 414.2);
 - ii. Tributos e dívida ativa estadual do Paraná – negativa (mov. 400.2);
 - iii. Tributos e dívida ativa municipal de Curitiba/PR – negativa (mov. 351.12);
 - b) COLETO COSMÉTICOS SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA.



- i. Tributos federais e dívida ativa da União – positiva com efeitos de negativa (mov. 351.5);
 - ii. Tributos e dívida ativa estadual do Paraná/SP – positiva com efeitos de negativa (mov. 351.6);
 - iii. Tributos e dívida ativa estadual de São Paulo/SP – negativa (mov. 420.2);
 - iv. Tributos e dívida ativa municipal de Curitiba/PR – negativa (mov. 351.10);
 - v. Tributos e dívida ativa municipal de São Paulo/SP – negativa (mov. 351.9)
- c) GOTTAGUI SERVICOS DE
TELEATENDIMENTO SOCIEDADE
UNIPESSOAL
- i. Tributos federais e dívida ativa da União – positiva com efeitos de negativa (mov. 351.2);
 - ii. Tributos e dívida ativa estadual do Paraná – negativa (mov. 381.3);
 - iii. Tributos e dívida ativa municipal de Curitiba/PR – negativa (351.4);

46. Em que pese a petição do Estado do Paraná (mov. 381) e União (mov. 389) questionar a regularidade fiscal das recuperandas, verifico que os documentos juntados posteriormente pelas empresas comprova o cumprimento do artigo 57 da Lei 11.101/2005 pelas recuperandas.



- 47.** Nestes termos, **HOMOLOGO o plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, CONCEDENDO a recuperação judicial às empresas Coletos Cosméticos Sociedade Unipessoal Ltda., Gotagui Ltda. e Vithegui Comércio De Cosméticos Eireli EPP,** tendo em vista o cumprimento das determinações da Lei 11.101/2005.
- 48.** A recuperanda deverá executar o plano aprovado até seus ulteriores termos, sob pena de convação em falência, nos termos do art. 61, caput, e 73, inciso IV da LRF.
- 49.** Determino a fiscalização pelo Administrador Judicial e manutenção da recuperanda em recuperação judicial pelo prazo de 1 (um) ano, a contar dessa data, nos termos do artigo 61 da Lei 11.101/2005.
- 50.** Ciência ao MP.
- 51.** Intime-se.

Curitiba, 19 de julho de 2024.

MARIANA GLUSZCYNski FOWLER GUSSO

Juíza de Direito

